



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 4/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 84/2018

Assunto: Regulamenta o tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTEÚDO DE MESMO TEOR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2010. CONSOLIDAÇÃO. REFERÊNCIA À LEI INEXISTENTE NO MUNICÍPIO DE PITANGA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO OU PELA APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO CONSIDERANDO OS DISPOSITIVOS JÁ EXISTENTES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2010.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 14/18).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição visa atender comando do legislador constituinte que determinou aos entes políticos que dispensassem tratamento diferenciado às



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



microempresas e empresas de pequeno porte. É o que se deduz do art. 179 da Constituição Federal:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas **por meio de lei.** [grifei]*

5. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município prevê:

Art. 146-B O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal; [...].

6. O tratamento diferenciado a tais entidades é, inclusive, princípio da ordem econômica previsto na Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:** [...]*

*IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*** [grifei]

7. Em que pese não se vislumbrar vício de constitucionalidade na proposição, há problemas de técnica legislativa.

8. Já existe no ordenamento jurídico municipal lei que procura atender aos mandados previstos nos dispositivos acima reproduzidos. Trata-se da Lei Complementar nº 15, de 24 de setembro de 2010, que "institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



tratamentos iguais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal" (art. 1º). [sic.]

9. Existem vários dispositivos do projeto que repetem o que lá consta e também da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

10. A matéria do projeto não deveria ser tratada de forma autônoma, mas inserida na referida Lei Complementar nº 15/2010 em seção ou capítulo específico.

11. O tratamento do conteúdo deste projeto em diploma normativo próprio não se justifica. A consolidação dos diplomas normativos, isto é, a integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, propicia evitar problemas causados por textos dispersos e contraditórios, facilitar a compreensão e aplicação da lei e a multiplicação de leis que tratam do mesmo assunto. Em síntese, se já existe lei no Município que trata de matéria pertinente ao projeto, deve-se verificar se há dispositivos repetidos, contraditórios ou que exigem revogação. Se for o caso, deve ser realizada a inclusão da matéria na lei já existente.

12. Seguem abaixo exemplos da necessidade de que o projeto seja para alteração (revogação e/ou inclusão de dispositivos) da (na) Lei Complementar nº 15/2010:

Lei Complementar nº 15/2010	Projeto de Lei nº 84/2018 em sua ementa
Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos iguais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.	Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Pitanga/PR.
Observações: Não parece haver dúvida de que a Lei Complementar nº 15/2010 trata do mesmo assunto do projeto.	

Lei Complementar nº 15/2010	Projeto de Lei nº 84/2018
Art. 21 Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais	SEÇÃO IV DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Seletivas da Micro, da Pequena Empresa e do Microempreendedor Individual - MEI, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada às micro e pequenas empresas.

Art. 22 Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, conforme o seguinte:

I - Até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

II - Acima deste valor, é exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte e do Microempreendedor Individual - MEI, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, reservado para a contratação de microempresa, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual - MEI.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às microempresas e empresas de pequeno porte que forem subcontratadas na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º O valor máximo licitado por meio do dispositivo neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 15. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Nas contratações de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inexistindo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o fato deverá ser previamente justificado no processo, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas, desde que a proposta seja vantajosa ao Município.

§ 2º Sempre que possível, nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, terá prioridade de contratação as empresas que possuam sede e/ou domicílio no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social deste.

§ 3º Os processos licitatórios poderão ser destinados unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas nos §§ 2º e 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 23 Não se aplica o disposto no artigo 22 desta Lei Complementar quando: I - não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte; II - não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - for não vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	acordo com os decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.
Observações: Nota-se da comparação dos dispositivos a repetição de assuntos, daí a necessidade de uma revisão do conteúdo deste projeto a fim de verificar-se o que deve ser o objeto de alteração, inclusão ou revogação na Lei Complementar nº 15/2010.	

Projeto de Lei nº 84/2018	Lei Complementar Municipal nº 2.874/2016
CAPÍTULO II CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE Art. 21. O Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009, tem por objetivo: [...] Art. 24. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentará, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009: [...]	CAPÍTULO II CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE Art. 21. O Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009, tem por objetivo: [...] Art. 24. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentará, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009: [...]



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 26. O disposto neste capítulo poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para este fim, nos termos do art. 47, da **Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009**.

Art. 27. [...].

§ 1º [...].

§ 2º Os convênios a que se refere o parágrafo anterior poderão prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação por boas práticas, que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da **Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009**.

Art. 26. O disposto neste capítulo poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para este fim, nos termos do art. 47, da **Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009**.

Art. 27. [...].

§ 1º [...].

§ 2º Os convênios a que se refere o parágrafo anterior poderão prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação por boas práticas, que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da **Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009**.

Observações: O projeto faz referência à Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009. Ocorre que o Município de Pitanga possui cerca de pouca mais de cinquenta leis complementares registradas (em vigor e revogadas). Ou seja, a Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009 não é do Município de Pitanga. Realizando pesquisa na internet constatou-se lei com este número no Município de Ivaiporã. O projeto parece ter sido inspirado na Lei nº 2.874/0016¹ daquele Município.

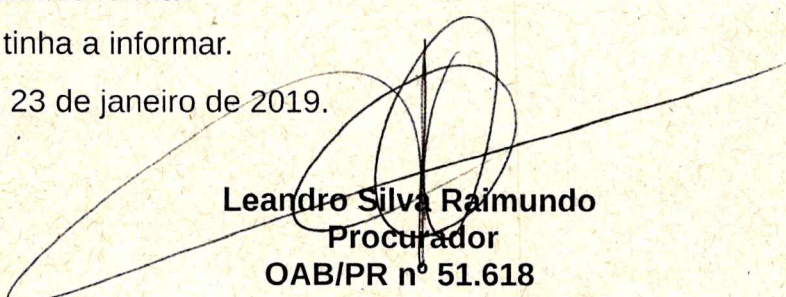
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, à luz das razões expendidas e diante da necessidade de alteração substancial na proposição, opina-se pelo arquivamento do projeto ou, se o caso, pela apresentação de substitutivo por parte do Chefe do Poder Executivo.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de janeiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

¹ Disponível em http://ivaipora.pr.gov.br/index.phpsessao=b054603368vzb0&novo_cliente=12074&id=2079355
Acesso em 23 jan 2019.